



Art. 13 - No caso em que os votos brancos e nulos superarem a votação do candidato que obtiver o maior número de votos a eleição será anulada e caberá a Secretaria de Estado da Educação a indicação.

Art. 14 - Em Unidades Escolares onde todos os alunos tenham idade inferior a 12 (doze) anos, poderão votar:

- I – Professores, especialistas e funcionários;
- II – Genitores ou responsáveis;

Parágrafo único – Para este fim, os genitores ou responsáveis terão direito a dois votos sendo um nesta qualidade e outro como representante do discente, independente de terem mais de um(a) filho(a) na escola.

Art. 15 - Só poderá votar o(a) eleitor(a) que apresentar documento de identidade pessoal e que conste na lista de votantes.

Art. 16 - Ao votar o (a) eleitor (a) assinará a folha de votação.

Art. 17 – O(a) eleitor(a) analfabeto(a) colocará impressão digital de seu polegar direito na folha de votação.

Art. 18 - São documentos válidos para a identificação do (a) eleitor (a) na folha de votação:

I – certidão de nascimento para os menores de idade ou outro documento civil;

II - carteira de identidade civil, estudantil, sindical, CTPS ou outro documento com fotografia para os maiores de idade, regularmente estabelecido por lei.

Art. 19 - Vinte minutos antes da hora determinada para encerramento da votação, o(s) eleitor(es) o eleitor(es) apto(a)s a votar, serão convidados em voz alta a entregarem os documentos de identificação ao presidente da mesa coatora de votos, que prosseguirá os trabalhos até que vote o(a) último(a) dentre estes eleitor(es).

Art. 20 O voto será considerado nulo quando:

- I – A cédula apresentar rasura, sinais ou dizeres que permitam a identificação do(a) eleitor(a);
- II – O(a) eleitor(a) tenha assinalado mais de uma chapa;
- III – Seja impossível determinar a intenção do eleitor;
- IV – Não constar assinatura dos mesários no verso da cédula.

CAPITULO VI Da fiscalização

Art. 21 Cada chapa poderá nomear fiscais dentre os eleitores, que serão identificados mediante crachás fornecidos pela CEE, devendo atuar somente um fiscal por chapa em cada mesa coatora de votos, podendo ser livremente substituídos pelas respectivas chapas.

CAPITULO VII Das nulidades

Art. 22 - Será anulada a eleição quando, mediante denúncia escrita ficar provado que:

- I – Foi realizada em dia, hora e local diverso do designado pela CEE e a legislação deste pleito, ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada, sem que hajam votado o(a)s eleitores constante da folha de votação;
- II – Foi descumprida qualquer dos prazos e formalidades essenciais estabelecidas nesta portaria e no decreto eleitoral.
- III – Ocorrer vícios ou fraudes que comprometam a legitimidade de resultado, importando prejuízo a qualquer candidato ou chapas concorrentes.

Art. 23 - Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe tenha dado causa, nem dela se beneficiará o seu responsável.

CAPITULO VIII Dos recursos

Art. 24 - O prazo para interposição de recursos será de 24 horas, contados da data da proclamação do resultado pela CEE.

Parágrafo Único – Os recursos poderão ser interpostos por qualquer eleitor.

Art. 25 - Os recursos serão dirigidos a CEC em duas vias, por meio de requerimento fundamentado, versando apenas sobre as causas de nulidade previstas nesta portaria e no Decreto Eleitoral, firmado por membro da comunidade escolar com direito a voto.

§ 1º - A CEC notificará, através da CEE, o (a) recorrido (a) para apresentar defesa escrita em até 24 horas.

§ 2º - Os recursos serão julgados pela CEC, impreterivelmente, até o dia 09 de dezembro de 2009.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 26 - Compete à Coordenação de cada GRE coordenar e acompanhar o processo eleitoral nas escolas, mantendo fluxo constante de informações com a Comissão Eleitoral Central.

Art. 27 - Na escola onde não houver condição de satisfazer o art. 2º, § 1º, inciso III desta Portaria, a Comissão Eleitoral Escolar poderá ser formada com demais membros, sem qualquer prejuízo para o pleito, devendo ser indicado 02 (dois) representantes dos genitores.

Art. 28 - A Comissão Eleitoral Escolar compete promover ampla divulgação sobre o processo eleitoral devendo para tanto:

I - Realizar até cinco (05) dias antes do pleito pelo menos um debate com a(s) chapa(s) homologada(s) envolvendo a comunidade escolar visando a divulgação das propostas do(a)s candidato(a)s, o(a)s quais deverão ser oficialmente notificados do local, data e horário da referida reunião;

II - Afixar em local adequado e de livre acesso aos interessados as normas que regem a eleição, bem como, cartazes de divulgação das chapas homologadas;

III - Fazer a chamada da comunidade, se possível, através de serviço de auto-falantes convocando sua participação no processo eleitoral.

IV - Proibir qualquer campanha nas 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito e durante sua realização.

Art. 29 - Não será permitido qualquer tipo de coação e compensação com vistas a influir no resultado da votação.

Parágrafo Único - A candidatura que se utilizar de meios ilícitos, especialmente os descritos no *caput*, para captação de votos poderá ser impugnada em caso de vitória, usando a processualística do capítulo das nulidades e legislação processual específica, no que lhe couber.

Art. 30 As entidades representativas dos trabalhadores em educação e dos estudantes poderão indicar um representante para acompanhar o pleito junto às unidades escolares.

Art. 31 Nas unidades escolares conveniadas, não haverá eleições naquelas em que o convênio conste o direito do conveniente de indicar o seu Administrador ou Diretor.

Art. 32 - Não havendo na escola candidatos habilitados que atendam os requisitos dos artigos 12 e 13 do Decreto Nº. 13.868, não haverá eleição.

Art. 33 - Será exonerado (a) da função o diretor (a) eleito (a) que não apresentar disponibilidade no decorrer de seu mandato.